

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer medidas para a proteção do consumidor em situação de vulnerabilidade.

Autor: Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 895, de 2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismark, propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor – CDC – para explicitar a vulnerabilidade do consumidor e garantir seus direitos nessa especial condição.

No art. 4º do CDC, inciso I, o projeto mantém o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e acrescenta que a garantia de seus direitos deverá ser aplicada em conformidade com a situação concreta de vulnerabilidade em que se encontre o consumidor. No inciso II do mesmo artigo, salienta que as ações governamentais deverão levar em conta, especialmente, o consumidor em situação de vulnerabilidade.

Inclui § 1º no art. 4º do CDC para determinar o conceito de vulnerabilidade do consumidor, estabelecendo essa vulnerabilidade como *“a situação em que pessoas físicas, de forma individual ou coletiva, por suas características, necessidades ou circunstâncias pessoais, econômicas, educativas ou sociais, se encontrem, ainda que territorial, setorial ou temporalmente, em uma situação especial de subordinação, impotência ou*



desproteção que impeça o exercício de seus direitos como pessoas consumidoras em condições de igualdade”. Inclui também um § 2º no art. 4º do CDC para que a Política Nacional das Relações de Consumo dê especial atenção aos consumidores em situação concreta de vulnerabilidade.

No inciso I do art. 5º do CDC, o projeto substitui o termo “consumidor carente” por “consumidor vulnerável”. No inciso III do art. 6º, inclui, no final da redação do inciso, a expressão: “principalmente quando se tratar de consumidor vulnerável”.

Nos arts. 6º, 31, 37, 39 e 76, as alterações propostas são no sentido de estabelecer uma diferenciação entre o consumidor em geral e o consumidor dito vulnerável de acordo com o dispositivo incluído pelo próprio projeto como § 1º no art. 4º do CDC, conforme relatado acima.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em regime ordinário.

Findo o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas. A seguir, passamos a analisar a proposta no que tange à defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise tem uma importância fundamental no que diz respeito a todo o sistema de proteção e defesa do consumidor quando pretende determinar um conceito de consumidor vulnerável, inserindo uma diferenciação entre o consumidor genérico e o consumidor vulnerável.

Em consonância com o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, que nos enviou parecer sobre o projeto com suas sugestões, acreditamos que essa diferenciação no conceito de consumidor põe em xeque o princípio da vulnerabilidade que permeia todo o sistema de proteção e defesa do consumidor.

A legislação consumerista foi sempre construída no reconhecimento do estado de vulnerabilidade de todo e qualquer consumidor,



seja pessoa física ou jurídica, mesmo que haja entre os consumidores uns mais vulneráveis que outros. Essa vulnerabilidade é abrangente, englobando as dimensões técnica, econômica, informacional, científica e jurídica.

Importante também salientar que a vulnerabilidade no direito consumerista é uma característica essencial para a própria definição de consumidor. Nesse sentido, a doutrina majoritária tem defendido que a vulnerabilidade independe do grau cultural ou econômico do consumidor, sendo uma qualidade intrínseca e inseparável do próprio significado de consumidor, pelo que todos os consumidores de qualquer categoria ou condição estão em situação de vulnerabilidade no mercado de consumo.

Por conta da importância do tema, acreditamos que a proposta é positiva no sentido de trazer à discussão o debate relativo aos níveis de vulnerabilidade do consumidor. A princípio, como mencionado, todo e qualquer consumidor é vulnerável no mercado de consumo. No entanto, é também verdade que existem alguns consumidores em situação mais fragilizada, em situação de hipervulnerabilidade. E esse é o ponto que devemos analisar na determinação do conceito de vulnerabilidade e suas graduações.

Inicialmente, é importante, por questão de princípio, deixar claramente estabelecido que todos os consumidores estão em situação de vulnerabilidade no mercado de consumo. A seguir, como uma graduação, reconhecer que alguns grupos de consumidores estão em situação de hipervulnerabilidade, situação diferenciada e que merece atenção especial.

Como exemplos de grupos de consumidores em situação de hipervulnerabilidade, podemos citar as crianças, os idosos, os portadores de deficiência física ou mental, os consumidores de baixa escolaridade, os consumidores de baixa renda, entre muitos outros que devido a aspectos específicos podem ser considerados consumidores hipervulneráveis.

Nessa linha de raciocínio, resolvemos colaborar com a ideia proposta e sugerir modificações nos dispositivos do projeto, principalmente considerando que pretende alterar o CDC em um de seus princípios mais fundamentais: a vulnerabilidade do consumidor.



Nossa proposta é manter a vulnerabilidade do consumidor como princípio basilar e geral que norteia o CDC e toda legislação consumerista. Ao mesmo tempo, reconhecer as necessidades e direitos especiais dos consumidores hipervulneráveis.

Recebemos, também, parecer da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE – com análise do projeto e sugestões de melhoria. Entre as ideias sugeridas, salienta-se a sugestão de inclusão, na Política Nacional das Relações de Consumo, do objetivo de oferecer educação e informação ao consumidor sobre a sustentabilidade dos produtos, a obsolescência programada e as mudanças relativas à transformação digital.

Assim, considerando que a proposição é positiva no intento de melhor especificar o conceito de vulnerabilidade do consumidor, aproveitamos a oportunidade para colaborar e oferecer um Substitutivo que engloba a intenção do autor da proposta, as sugestões do IDEC e da PROTESTE, juntamente com as convicções deste relator sobre o tema em análise.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 895, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 895, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer o conceito e as medidas para a proteção do consumidor em situação de hipervulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer o conceito e as medidas para a proteção do consumidor em situação de hipervulnerabilidade.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e de situações específicas de hipervulnerabilidade que demandam especial atenção à garantia dos direitos desses consumidores;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, especialmente aquele em situação de hipervulnerabilidade:

.....

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, objetivando a melhoria do



ambiente de negócios no mercado de consumo e prestando especial atenção ao consumidor hipervulnerável;

.....

IX - educação e informação de fornecedores e consumidores quanto a sustentabilidade dos produtos, a obsolescência programada e as mudanças relativas à transformação digital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por hipervulnerabilidade a situação em que o consumidor, de forma individual ou coletiva, se encontre em uma situação especial de vulnerabilidade, subordinação, impotência ou desproteção que impeça o exercício de seus direitos como consumidor no mercado de consumo.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente e para o consumidor hipervulnerável;” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

III – a informação adequada, clara e em formato facilmente acessível sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, com atenção especial quando se tratar de consumidor hipervulnerável.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, principalmente quando se tratar de consumidor hipervulnerável, de modo a assegurar a adequada compreensão e permitir a melhor tomada de decisão em consonância com suas necessidades e interesses.” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

§ 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade que seja discriminatória de qualquer natureza; que incite à violência; que explore o medo ou a superstição; que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, do idoso ou do consumidor hipervulnerável; que desrespeite valores ambientais; ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 7º O inciso IV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, especialmente o consumidor hipervulnerável, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;” (NR)

Art. 8º O art. 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:



“Art. 76

VI - serem praticados prevalecendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor hipervulnerável para impingir-lhe seus produtos ou serviços.” (NR)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

